

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

IURI VICENTE JOAQUIM

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 155/2016
DO SIMPLES NACIONAL EM UMA CLÍNICA MÉDICA DO EXTREMO
SUL CATARINENSE**

CRICIÚMA

2018

IURI VICENTE JOAQUIM

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 155/2016 DO SIMPLES
NACIONAL EM UMA CLÍNICA MÉDICA DO EXTREMO SUL CATARINENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof^a. Esp. Patriele de Faveri Fontana

**CRICIÚMA
2018**

IURI VICENTE JOAQUIM

**ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 155/2016 DO SIMPLES
NACIONAL EM UMA CLÍNICA MÉDICA DO EXTREMO SUL CATARINENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 06 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Patriele de Faveri Fontana - UNESC

Prof^a. Esp. Vanessa Mendes da Agostin Resende - UNESC

Prof. Esp. Everton Perin - UNESC

**Agradeço a Deus e todos que contribuíram
para minha formação.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre a Deus por sempre me iluminar e conduzir nessa caminhada da vida.

Aos meus familiares, principalmente aos meus pais, por sempre estarem me acompanhando e apoiando em minhas decisões.

A minha orientadora Prof^a. Esp. Patriele de Faveri Fontana, agradeço por me orientar nessa etapa final de término de conclusão de curso, trazendo toda sua experiência e por compartilhar seus conhecimentos.

Por fim agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para minha formação profissional e conclusão deste trabalho.

**“Acredite! Imagine! Foque! Faça! Realize!
Utilize-se dos seus melhores recursos!
Comemore! Potencialize-se! Inove! E continue...
Faça algo importante nessa vida. Não a deixe passar despercebida!
Dê sentido! Dê o melhor de si!”**

ARÍCIA ROCHA



ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 155/2016 DO SIMPLES NACIONAL EM UMA CLÍNICA MÉDICA DO EXTREMO SUL CATARINENSE

Iuri Vicente Joaquim¹

Patriele de Faveri Fontana²

RESUMO: O tratamento tributário diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é obrigatório perante o artigo nº. 145 da Constituição Federal de 1988. Desde então existiram várias Leis que regulamentaram essas empresas. Atualmente vigora a Lei Complementar nº. 123 de 2006 onde está toda a regulamentação desse tratamento tributário diferenciado especificamente para essas empresas. Em 2016, por meio da Lei Complementar nº. 155, houveram alterações importantes na Lei Complementar nº. 123/2006, tais como o aumento da abrangência da Lei, mudanças na forma de cálculo, entre outras. Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar os principais impactos tributários trazidos pela Lei Complementar nº. 155/2016, realizando um estudo de caso em uma empresa do segmento de medicina, localizada extremo sul catarinense, demonstrando a forma de cálculo antes e depois da alteração. Para a realização deste estudo a metodologia de trabalho utilizada foi uma pesquisa qualitativa e descritiva, a fim de aprimorar os conhecimentos na área, assim como estudo de caso e pesquisa bibliográfica, para a análise dos relatórios de faturamento, tributos pagos, extrato de apuração dos tributos e resumo da folha de pagamento. Posteriormente, foram elaboradas tabelas comparativas para análise do estudo de caso, a fim de identificar benefícios positivos financeiros e econômicos para a empresa. Após a análise comparativa, a empresa teve uma economia de R\$ 19.198,12 em 2018 com a mudança da legislação.

PALAVRAS – CHAVE: Tributação. Planejamento Tributário. Simples Nacional.

AREA TEMÁTICA: Contabilidade Tributária

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o cenário econômico atual traz uma situação de preocupação aos empresários devido à alta carga tributária, que gera baixo retorno quanto ao investimento realizado, sendo um mercado instável que inibe o crescimento econômico, a competitividade e investimentos externos. Segundo estudos feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2017, mais de 60% das empresas não sobrevivem e fecham suas portas dentro do prazo de 5 anos de mercado.

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Professora, Especialista, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.



Conforme Oliveira et al (2013), para obter sucesso no cenário econômico é preciso ter controle total sobre os custos administrativos, financeiros, produtivos e tributários do negócio, ou seja, para isso é indispensável um planejamento tributário bem elaborado e realizado. A Constituição Federal - CF de 1988 instituiu o Sistema Tributário Nacional - STN nos artigos de nº. 145 a 162, posteriormente regulamentado pelo Código Tributário Nacional – CTN. A partir disso foram criadas leis específicas para tratar sobre os regimes de tributação, que atualmente são: o Lucro Real, o Lucro Presumido, o Lucro Arbitrado e o Simples Nacional.

O Simples Nacional surgiu em 14 de dezembro de 2006 com a publicação da Lei Complementar - LC nº. 123/2006, que regulamentou o Estatuto Nacional da Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, explícito em seu artigo nº. 1º que “esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte [...]”. Em 28 de outubro de 2016 a Lei Complementar nº. 155 foi sancionada pelo Presidente Michel Temer com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº. 123/2006, que modificou suas regras e limites de cálculos, com efeitos a partir de janeiro de 2018.

A Lei Complementar nº. 155/2016 trouxe uma série de alterações, como por exemplo, o aumento no limite em sua receita bruta para microempreendedores individuais - MEI e empresas de pequeno porte, uma nova fórmula de cálculo para apuração das alíquotas, novos valores na tabela de anexos das atividades e o fator “r” conforme o faturamento da folha de pagamento do mês em seu respectivo anexo. Diante disto, formou-se a questão-problema: Quais os principais impactos da alteração da Lei Complementar nº. 155/2016, do Simples Nacional, em uma empresa prestadora de serviços no segmento de medicina do extremo sul catarinense?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os impactos das mudanças da LC nº. 155/2016 alterando a Lei Complementar nº. 123/2006, em uma empresa prestadora de serviços no segmento de medicina, pela sistemática do Simples Nacional. Para atingir o objetivo geral definem-se os objetivos específicos:

- Descrever as principais alterações do Simples Nacional, de acordo com as modificações trazidas pela sua Lei Complementar nº. 155/2016;
- Demonstrar a fórmula de cálculo, fazendo uma análise comparativa entre a apuração dos tributos antes e após a alteração promovida pela Lei Complementar nº. 155/2016;
- Realizar um estudo de caso em uma empresa prestadora de serviço no segmento de medicina;

Essa pesquisa visa demonstrar e compreender quais são os reflexos no desempenho financeiro das empresas dos novos e antigos optantes do sistema tributário do Simples Nacional, por se tratar de assunto novo no ano de 2018 para análise dos principais impactos no regime tributário. Qualquer legislação que tenha sofrido alteração, deve ser estudada e analisada em conjunto com todos os envolvidos na administração, contabilidade e controladoria de uma empresa, uma vez que a Lei Complementar abrange todos os Estados e Distrito Federal do país.

Este trabalho torna-se relevante uma vez que pretende analisar uma melhor forma de reduzir o impacto da carga tributária nas empresas, cujas atividades estão sujeitas ao fator “r” da folha de pagamento. Auxiliando assim, na redução de custos e na melhor utilização dos recursos financeiros disponíveis na empresa.



Desta forma, é de suma importância a análise das mudanças específicas da Lei Complementar nº. 155/2016 para auxiliar o entendimento das modificações que impactaram milhares de empresas, a fim de que seja possível apurar seu resultado tributário, uma vez que essa alteração traz modificações que podem ser benéficas às empresas, tais como, a flexibilidade de poder apurar os tributos pelo Anexo III ou V e o aumento do limite de faturamentos para as empresas permanecerem no Simples Nacional. Destaca-se também que essa lei causa impactos na economia nacional, pois muda a forma de cálculo dos tributos e conseqüentemente, muda também o montante de tributos a serem recolhidos.

O artigo científico tem a seguinte estrutura: primeiramente é apresentada a base teórica, abordando a tributação com base nas normas vigentes, os principais conceitos para entendimento do trabalho e estudos relacionados. Em sequência, estão os procedimentos metodológicos utilizados no desenvolvimento do trabalho. Após isso, está a análise dos dados levantados, a conclusão do estudo e referências utilizadas na pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para melhor compreender as regras do Simples Nacional faz-se necessária a abordagem de alguns conceitos sobre o Sistema Tributário Nacional, Direito Tributário, Planejamento Tributário e Regimes Tributários no Brasil.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional – STN é constituído por normas e princípios previstos na Constituição Federal – CF/88 que fundamentam diversas normas jurídicas tributárias hierarquicamente, assim concedido ao Estado o poder de arrecadar os tributos para realização de um bem comum, segundo Fabretti (2014). Denari (2008) apresenta o sistema tributário como sendo um conjunto de normas existentes para regulamentar o Estado e disciplinar o exercício do poder impositivo das autarquias federais, estaduais e municipais. A CF/88 representa o aperfeiçoamento do sistema tributário no país desde o início da sua colonização.

O Código Tributário Nacional – CTN é regulamentado pela Lei Nº. 5.172 de 1966, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e aponta suas normas. O seu artigo nº. 78 cita que a administração pública tem poder de polícia, ou seja, limita e disciplina o direito, interesse ou liberdade das práticas pertinentes à manutenção da segurança, higiene, disciplina e das atividades econômicas do mercado. É o CTN que prescreve todo o sistema tributário no país.

Denari (2008) afirma que tributo é um gênero no qual constituem espécies diferenciadas que são designadas como impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais. O artigo 3º da CTN cita tributo como “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

Denari (2008) traz o imposto como o tributo que tem maior relevância no Brasil, sendo ele, uma fonte dos recursos financeiros governamentais para o país e representa a maior parte do recolhimento dos tributos em geral. É classificado como um tributo não vinculado, ou seja, o fato gerador do imposto é independente de



atividade estatal envolvida. No CTN os impostos estão regulamentados nos artigos nº. 16 a 75. O artigo nº. 16 cita que “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”. Todos os impostos que existem no país estão relacionados nesses artigos. Podem ser citados alguns como: Imposto sobre a Importação - II, Imposto sobre a Exportação – IE, Imposto sobre a Propriedade Rural, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITCMD, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS, Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dentre outros.

A taxa, segundo Denari (2008), diferente do imposto, é um tributo vinculado, portanto, existe uma atividade estatal relacionada com esse tributo. Um exemplo desse tributo são as taxas pela coleta de lixo, onde o contribuinte faz o recolhimento de determinada taxa e recebe um serviço estatal em troca. Como exemplo de taxa, temos o artigo nº. 77 do CTN, onde afirma que a taxa que é cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm origem no fato gerador do poder de polícia, utilização efetiva ou potencial de serviço público colocado à disposição do contribuinte.

Conforme cita Denari (2008), as Contribuições de Melhorias são tributos cobrados pelo Estado, com a finalidade de financiar ou promover uma obra pública que valorize o imóvel do contribuinte. A ser citado é a pavimentação de uma rua, onde o contribuinte do tributo terá uma valorização do imóvel localizado nessa via. Estão relacionadas no artigo 81 do CTN, com a definição de ser cobrada mediante obras públicas que decorra em valorização imobiliária.

Os Empréstimos Compulsórios surgem em momentos em que o Estado necessita de um suporte financeiro em situações excepcionais, como guerra e calamidade pública, e que será resgatado pelo contribuinte em um determinado período de tempo (DENARI, 2008). Esse tributo serve para regular a economia do país. O artigo 15 do CTN traz que somente a União pode instituir esse tributo e que deve ter obrigatoriamente um prazo fixado em Lei para o seu resgate.

Sabbag (2013) traz Contribuição Especial como um tributo que tem a finalidade de financiar gastos específicos do Estado em âmbito social e econômico. Podem ser contribuições profissionais, como de sindicatos; a CIDE combustível, que incide sobre a comercialização de petróleo e gás natural; contribuições para a seguridade social, com finalidade de custear a previdência social; dentre outros tipos.

O CTN, nos artigos 194 a 200, traz também que a administração pública não tem aplicação legal excludente ou limitativa para examinar mercadorias, livros fiscais, documentos, arquivos, de comerciantes, industriais ou produtores. Para instituir normas, os doutrinadores precisam atender aos princípios tributários, citados na Constituição Federal no artigo 150 e seus incisos. O Princípio da Legalidade, para Denari (2008) é considerado o princípio de maior importância entre todos. Ele estabelece que somente por meio de Lei é possível criar tributos ou extingui-los. Também traz a delimitação de fato gerador de tributos, alíquotas, base de cálculo, penalidades, dentre outros aspectos.

Desta forma, o princípio anualidade, anterioridade e noventena, trazem como definições, respectivamente: não podem ser cobrados tributos no mesmo exercício financeiro; nenhum tributo será cobrado antes de um determinado período



de tempo; e não é possível a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de vigência da Lei que os instituiu ou aumentou, salvo exceções. Já o princípio da isonomia garante que todos os contribuintes que estejam em situações equivalentes sejam tratados de maneira igual, e o princípio da irretroatividade afirma que não poderá ser cobrado tributo com fato gerador anterior à data de vigência da Lei.

Oliveira et. al. (2013) traz a contabilidade como sendo a ciência responsável por analisar, orientar e controlar os registros administrativos, servindo como ferramenta de gestão econômica para monitorar a evolução patrimonial da empresa, e não apenas o cálculo dos tributos incidentes sobre as operações da empresa. Por isso, o contador tem papel fundamental, junto com os gestores, na hora de analisar a melhor forma de tributação para a empresa, por meio do planejamento tributário.

2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Oliveira (2013) traz planejamento tributário como sendo um conjunto de medidas que tem como objetivo principal a economia de tributos, de forma lícita, eficiente e dinâmica, uma vez que as Leis estão em constante atualização, e se faz necessário estar adequado as normas vigentes. Na mesma via de mão, Leitão et al (2017), cita que o Planejamento Tributário tem como principal função auxiliar os diretores da empresa na tomada de decisão e tem o objetivo de diminuir os impactos tributários no custo operacional, tornando-se assim, uma importante ferramenta de redução de tributos de forma lícita.

Pereira (2017) afirma que “o contexto econômico e empresarial em que as empresas estão submetidas a vivenciar todos os dias, por vezes pode não favorecer o crescimento do negócio”. Com o passar dos anos os empresários identificaram uma forma de agregar valor ao negócio, realizando um planejamento tributário, onde é definido a tributação que traz mais vantagens à empresa. O setor contábil da empresa deve disponibilizar as informações pertinentes para realizar um planejamento tributário, assim como avaliar, em conjunto com administradores da empresa, qual a melhor opção para o regime de tributação.

Botelho (2006) explica que com o crescimento econômico nos países desenvolvidos que competem com os países emergentes, tornou-se um problema a sobrevivência das pequenas e médias empresas. Quando os participantes da administração da empresa compreendem a necessidade de estudar e analisar o seu próprio negócio, buscando ideias inovadoras e estratégicas, que podem garantir uma posição no mercado à frente da concorrência.

Desta forma, para realizar um planejamento tributário de forma legal, é necessário atentar-se à algumas terminologias e conceitos, quais sejam: elisão, evasão e elusão fiscal. Oliveira (2013) traz elisão como sendo uma forma lícita de o contribuinte organizar suas finanças a fim de proporcionar uma redução na carga tributária. É um procedimento lícito realizado antes do fato gerador ocorrer, com o objetivo de reduzir, postergar ou extinguir o mesmo. Já a evasão fiscal, são os atos ilícitos que o contribuinte usa para diminuir a carga tributária, sendo que, o devedor poderá ficar obrigado a devolver aos cofres públicos determinado valor. Desta forma, evasão é caracterizada por ações que tem a finalidade de omitir, elidir ou retardar o cumprimento de uma obrigação tributária de forma ilícita, e com atos encobertos do fisco. (OLIVEIRA 2013). A elusão tributária é o planejamento tributário feito pelo



contribuinte, por meio de atos lícitos, porém diferente da elisão, não existe uma causa específica a ser tratada, ou seja, existe uma simulação de fatos com a finalidade de forma intuitiva reduzir ou conseguir uma vantagem fiscal mais favorável. Oliveira (2013) ainda traz que neste tipo de planejamento, o contribuinte aceita o risco que corre em função do resultado obtido.

Portanto, para ter um bom planejamento de forma lícita é preciso conhecer as características dos regimes de tributação vigentes, o mercado de atuação da empresa, ramo de negócio, quantidade de funcionários, vendas no mercado interno ou externo, e as características principais do empreendimento para poder definir a melhor forma tributação.

Oliveira et. al. (2013) traz que nas grandes empresas já existe um profissional tributário responsável por analisar a melhor forma de gestão tributária da empresa. A contabilidade é um órgão de apoio administrativo, trazendo informações e conhecimento para os gestores de acordo com as reais necessidades da empresa. A escolha do regime de tributação deve levar em consideração os fatores internos e externos da empresa.

2.2.1 Regimes de Tributação

Hoje as empresas no Brasil contam com as seguintes formas de apuração dos impostos nos regimes tributários: Lucro Real, Lucro Arbitrado, Lucro Presumido e Simples Nacional, cada um com sua particularidade conforme previsão legal.

Para Fabretti (2006) o Lucro Real é calculado a partir do lucro contábil apurado, ajustado pelas adições, exclusões e compensações que estão listadas e autorizadas no Regulamento do Imposto de Renda (RIR) - Decreto nº. 3.000 de 1999 (BRASIL, 1999). Para essa apuração, deve ser encerrado o Balanço Patrimonial - BP e elaborado a Demonstração de Resultado - DR, para então, poder determinar o lucro contábil que a empresa auferiu no período.

Ainda citando Fabretti (2006), o Lucro Presumido é uma forma de cálculo onde são feitas presunções de base de cálculo do conforme a atividade desenvolvida pela empresa. Tanto para o Lucro Real como para o Presumido a alíquota final do IRPJ é de 15% e a da Contribuição social de 9%. O que determina a diferença entre os dois regimes é a base de cálculo utilizada. A Lei nº. 9.249/1995 no § 1º do artigo 3º definiu que para as empresas Lucro Presumido, Real e Arbitrado, o que exceder a base de cálculo do imposto de renda o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil) multiplicado pelo número de meses do período de apuração, ou seja, em um trimestre R\$ 60.000,00 (sessenta mil), será aplicado a alíquota de dez por cento, correspondente ao adicional de imposto de renda.

Lima, Araújo e Pedreira (2016), afirmam que a apuração dos tributos na forma do Lucro Presumido serve principalmente para simplificar a apuração e o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem a necessidade de realizar a apuração mais complexa do Lucro Real, o qual, necessita de uma contabilidade 100% eficaz. Porém, não são todas as empresas que podem optar por esse regime de tributação, conforme retrata o artigo 13º da Lei nº. 9.718/1998, alterado pela Lei nº. 12.814/2013 onde explica que a opção é definitiva para todo o ano calendário, ou seja, uma vez que é feita a opção pelo regime, somente poderá trocar para outro, no próximo ano calendário.



O Lucro Arbitrado é aplicado pelo fisco com intenção de punição. Conforme Oliveira et. Al (2013) afirma que a pessoa jurídica quando deixa de entregar as obrigações acessórias referente a outras formas de tributação ou recusar entregar livros e documentos contábeis e fiscais solicitados pela fiscalização, terá seu lucro arbitrado. São aplicados os percentuais como base no lucro presumido, porém com uma majoração de 20% do imposto de renda.

Oliveira et. al. (2013) traz o simples nacional como um regime tributário especial e unificado de arrecadação dos tributos para as empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, diferente do Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado.

Sendo assim, Simples Nacional pode ser afirmado como o mais escolhido regime de tributação optado pelas microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil, tendo em vista a sua suma importância de entender todas alterações aprovadas e vigentes nessa Lei, cujo tema deste estudo será abordado no próximo capítulo.

2.3 SIMPLES NACIONAL: PRINCIPAIS ASPECTOS

O Simples Nacional teve seu projeto instituído pelo Governo Federal no ano de 1996, sendo estabelecido pela Lei nº. 9.317 em 05 de dezembro de 1996, que passou a vigorar em 01 de janeiro de 1997.

Atualmente é regulamentado pela Lei Complementar nº. 123/2006 que normatizou o Estatuto Nacional da ME's e EPP's de todo o país. O artigo nº. 179 da CF/88 traz em sua redação o tratamento tributário diferenciado que essas empresas devem receber. Portanto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem trabalhar de forma para que essas empresas tenham esse regime especial, com o intuito de incentivar seu crescimento e regularização dela pela simplicidade das exigências burocráticas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Pereira et. al. (2013) explanam sobre o Simples Nacional que esse regime unifica a tributação das MEs e EPPs mas não de forma integral, pois essas empresas ainda estão sujeitas a incidência de outros tributos que não são contemplados pela Lei Complementar nº. 123/2006 e em caso de incidência desses tributos, a legislação será mesma aplica às demais pessoas jurídicas.

O Simples Nacional é conhecido como o regime de tributação especial unificado, opcional, diferenciado e favorecido para algumas atividades empresariais. Para encontrar a alíquota efetiva do tributo a ser recolhido, deve ser levado em consideração a receita bruta acumulada em que a empresa auferiu nos últimos doze meses, e essa alíquota é sintetizada em oito tributos, o qual resulta em apenas um Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, afirmam Marins e Bertoldi (2007).

Santos e Carvalho (2017) ressaltam que o Simples Federal foi um regime de tributação que nasceu com o intuito de facilitar a maneira de o contribuinte pagar seus tributos, trazendo novas perspectivas, alíquotas e formas de cálculo. Esses tributos são integrados em uma só guia, contendo impostos e contribuições diversas, de caráter federal, estadual e municipal, sendo eles: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto sobre



Produtos Industrializados – IPI e por fim Contribuições para a Seguridade Social, encargo esse para pessoa jurídica.

Barbosa (2016) afirma que por ser uma forma menos complexa de tributação, as empresas que optam por essa sistemática de tributação possuem 49% a menos de obrigações acessórias para cumprir, em relação aos outros regimes de tributação e que em razão do tratamento tributário diferenciado, as empresas que chegam perto do limite de enquadramento sofrem um prejuízo em relação ao crescimento da empresa, uma vez que a transição para os outros regimes de apuração acaba elevando a carga tributária e conseqüentemente diminuindo o lucro e aumentando despesas administrativas.

Desta forma, por ser um dos regimes de tributação mais escolhidos no Brasil é imprescindível estar atento às mudanças que ocorrem na LC nº. 123/2006, uma grande alteração ocorreu em 2016, por meio da LC nº. 155, que alterou importantes aspectos.

2.3.1 Abrangência da Lei Complementar nº. 123/2006

Em 1984 foi aprovado o primeiro Estatuto da Microempresa por meio da Lei nº. 7.256, que trouxe normas que regulamentavam o tratamento tributário diferenciado para as ME's e EPP's estabelecidos pela CF/88. Desde então, a legislação que rege essas empresas sofreu várias mudanças com o passar dos anos, como a Lei do Simples Federal Lei nº. 9317/1996, Lei nº. 9841/1999. No ano de 2006 foi aprovada a LC nº. 123/2006 que desde então sofreu inúmeras alterações, porém permanece vigente. E a mais recente alteração foi a Lei Complementar nº. 155 de 2016, tema deste estudo.

O artigo 1º da Lei Complementar nº. 123/2006 relata as normas gerais que devem ser seguidas para o tratamento tributário diferenciado para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte em âmbitos federais, estaduais e municipais. Dispõe sobre o recolhimento dos tributos devidos por essas empresas, que será mediante a documento único de arrecadação em que contempla todos os tributos devidos. Explica também, sobre o recolhimento das obrigações acessórias tanto em âmbito fiscal, trabalhista e previdenciário. Além de, estabelecer preferências e facilidades que acesso a crédito no mercado.

2.3.2 Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº. 123/2006 dispõe sobre o recolhimento dos tributos e o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, parte não tributária que dispõe do cumprimento das Leis trabalhistas, previdenciárias, obrigações acessórias e acesso ao mercado. Sendo assim, empresas que não são optantes pelo Simples Nacional, mas que são optantes do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, também podem usufruir do tratamento tributário diferenciado.

Vedações do Estatuto estão relacionadas no artigo 3º § 4 da LC nº. 123/2006 e cita as empresas que não poderão optar pelos benefícios jurídicos relacionados ao porte da empresa, citados nesta lei. Alguns exemplos são: empresa que participe do capital de outra pessoa jurídica; empresa que tenha filial no exterior; que tenha sócio equiparado a pessoa jurídica; bancos, sociedades de crédito, financiamento ou investimento, entre outros exemplos.



Além disso, também existe a vedação a opção do Simples Nacional, ou seja, a empresa pode ter a definição como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, porém, para fins tributários, não pode ter o regime de tributação no Simples Nacional. Estão definidas no artigo 17º da Lei Complementar nº. 123/2006. Alguns exemplos são: *factoring*; empresa que tenha sócio domiciliado no exterior; que possua débitos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou na fazenda pública Federal, Estadual ou Municipal, que não esteja com a exigibilidade suspensa, ou seja, não pode possuir débitos não negociados; geradora, transmissora ou distribuidor de energia elétrica; que tenha atividade de importação ou fabricação de automóveis; entre outras.

2.4 LEI COMPLEMENTAR Nº. 155/2016

A LC nº. 155/2016 teve seu início com o Projeto de Lei nº. 125 de 2015, na Câmara dos Deputados e somente foi aprovada e publicada no Diário Oficial da União – DOU em 28 de outubro de 2016, pelo então Presidente Michel Temer e entrou em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018. Essa alteração teve como intuito alterar a LC nº. 123/2006 para reformular e simplificar o método utilizado para apuração dos tributos devidos por optantes do regime de tributação do Simples Nacional. Entre as principais mudanças, que afetam a atividade da empresa objeto deste estudo, estão:

1. Novo limite de receita bruta acumulada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (a partir de 01/2018);
2. Novo limite de receita bruta para Microempreendedor Individual (a partir de 01/2018);
3. Recolhimento do Imposto sobre Serviço-ISS e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, mediante dos sublimites propostos pela LC. (a partir de 01/2018);
4. Inclusão de bebidas alcoólicas no Simples Nacional (a partir de 01/2018);
5. Mudança na forma de apuração e nas tabelas e faixas (a partir de 01/2018);
6. Empresas podem ser tributadas no anexo III ou V, dependendo do fator “r” (a partir de 01/2018);

Boufleuer, Lettnin, Sontag (2017) em seu artigo explica que com a mudança a partir de 2018 no Simples Nacional, passou de seis anexos e vinte faixas para cinco anexos com apenas seis faixas, as empresas optantes por esse regime sofrerão impactos tributários que afetam diretamente o valor de tributos recolhidos, e consequentemente afetam a economia do país.

Desta forma o entendimento deste artigo está relacionado à forma de tratamento tributário em que as ME´s e EPP´s tem em relação as outras. Importante ressaltar, conforme artigo 3º desta Lei, qual a abrangência dessas empresas conforme a descrição dos itens no Quadro 1:



Quadro 1: Reflexo das alterações do artigo 3º

Antes da LC 155/2016	Depois da LC 155/2016
<p>I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e</p> <p>II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).</p> <p>§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.</p>	<p>I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e</p> <p>II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).</p> <p>§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.</p>

Fonte: Elaborado pelo Autor, 2018.

Portanto, conforme Quadro 1, compara-se a redação anterior a nova LC nº. 155/2016, onde a legislação trazia que apenas empresas com receita bruta até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) poderiam se beneficiar pela LC nº. 123/2006. E com a nova redação, esse valor passou a ter um novo limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2.4.1 Apuração do Simples Nacional

A apuração do Simples Nacional está descrita no artigo nº. 18 da LC nº. 123/2006 e com a aprovação de LC nº. 155/2016 passou a ter nova redação. O § 1º do artigo 18 da LC nº. 155/2016 define que, para cálculo da alíquota nominal “o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração” e a alíquota efetiva, está no § 2º, é o resultado da seguinte fórmula:

$$\frac{(\text{RBT12} \times \text{Alíquota Nominal}) - \text{Parcela a deduzir}}{\text{RBT12}}$$

Para isso, tem-se por base:

- RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- Alíquota nominal: está nos anexos I a V da Lei complementar nº. 123/2006 e no anexo A a E deste trabalho;
- Parcela a deduzir: está nos anexos I a V da Lei complementar nº. 123/2006 e no anexo A a E deste trabalho;



Quadro 2: Alterações no artigo 18º da LC 155/2016.

ANTES DA LC 155/2016	DEPOIS DA LC 155/2016
<p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 147, de 2014) (Produção de efeito)</p> <p>§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.</p>	<p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.</p> <p>§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.</p>
<p>Não existia</p>	<p>§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de: $RBT12 \times Aliq-PD / RBT12$, em que: (Incluído pela Lei Complementar nº. 155, de 2016)</p> <p>I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;</p> <p>II - Aliq.: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;</p> <p>III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.</p>
<p>Não existia</p>	<p>§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:</p> <p>I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;</p> <p>II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.</p> <p>§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.</p>
<p>Não existia</p>	<p>Art. 18 § 5º-B XVIII - arquitetura e urbanismo; XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; XX - odontologia e prótese dentária; XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.</p> <p align="right">(continua...)</p>



<p>XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar</p>	<p style="text-align: right;">(continuação)</p> <p>Art. 18 § 5o-I. XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar.</p> <p>§ 5o-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5o-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento).</p> <p>§ 5o-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5o-J e 5o-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.</p> <p>§ 5o-L. (VETADO).</p> <p>§ 5o-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:</p> <p>I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5o-B deste artigo;</p> <p>II - no § 5o-D deste artigo.</p>
--	--

Fonte: Elaborado pelo Autor, 2018.

O artigo nº. 18 traz a forma de apuração do tributo mensal a ser recolhido. Comparando a alteração feita com a redação anterior, teve grandes mudanças, como a forma de realizar o cálculo mensal e determinar a alíquota efetiva do tributo pago, novas tabelas e anexos, a possibilidade de algumas atividades utilizarem a regra do fator da folha de salários, o fato “r”, objetivo de estudo deste trabalho.

Com isso, anteriormente existiam seis faixas de alíquotas. Com a redação atual promovida pela LC nº. 155/2016 existem agora cinco faixas, onde, o anexo I é para empresas de comércio, anexo II para indústrias e anexo III a V para as atividades de prestação de serviço. A atividade de serviços médicos, objetivo deste estudo, até 31/12/2017 estava sendo tributada no anexo VI. Com a exclusão dessa tabela, passou a estar submetida na regra do fator “r” onde, conforme a razão entre a folha de pagamento e o faturamento da empresa, ela será tributada no anexo III, caso o fator seja maior que 28%, e no anexo V caso a empresa tenha o fator “r” menor que 28%.

2.4.1.1 Fator “R”

O § 1º-B do artigo 18 afirma que “os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar”. O § 5 estão relacionadas as atividades de acordo com os anexos que pertencem. No § 5o-I estão relacionadas as atividades tributadas no anexo V. E o § 5-J traz que “as atividades de prestação de



serviços a que se refere o § 5º - I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento)”. Desta forma, todas as atividades citadas no § 5º-I, caso a razão da folha seja maior ou igual a 28%, a apuração do Simples Nacional será feita no Anexo III.

Para o cálculo da razão, § 5º-K “[...], serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.”. O § 24 traz que a base de cálculo será composta pela folha de pagamento e encargos, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

2.4.2 Sublimites de receita

O § 18 do artigo nº. 18 da LC 155/2016, traz que a empresa que exceder o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) fica obrigada a recolher o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto Sobre Serviço – ISS, fora do Simples Nacional, ou seja, deverá ter apuração normal desses impostos, assim como as obrigações acessórias pertinentes, como por exemplo, no caso do ICMS o envio do Sped Fiscal e DIME. Esta alteração, está relacionada também no artigo 13-A, conforme quadro abaixo:

Quadro 3: Antes e depois do artigo 13ºA

ANTES	DEPOIS
Não existia	Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3o será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4o do art. 19.

Fonte: Elaborado pelo Autor, 2018.

Portanto, as empresas que ultrapassarem o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) deverão recolher o ICMS e o ISS em apuração separada do Simples Nacional, ou seja, o recolhimento igual aos regimes Lucro Real, Lucro Presumido.

Devem observar as seguintes condições, conforme artigo 20º da Lei Complementar nº. 123/2006: ao exceder o limite em até 20%, R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil reais), continuará optante pelo Simples Nacional, durante o ano calendário, porém fazendo o recolhimento do ISS e ICMS de forma normal a partir do próximo ano calendário.

Caso a empresa ultrapasse o sublimite em mais de 20% mas ficando no limite de R\$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), continuará optante pelo Simples Nacional, porém fazendo o recolhimento do ISS e ICMS de forma normal a partir do mês subsequente.

Na hipótese de ultrapassar o limite de R\$ 4.800.00,00 em até de 20%, R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões setecentos e sessenta mil reais), estará excluída do Simples Nacional a partir do ano calendário seguinte. E, se ultrapassar em mais de 20%, estará excluída do Simples Nacional a partir do mês subsequente.



2.5 ESTUDOS RELACIONADOS

Este tópico aborda os resultados de outros estudos com mesma temática de assunto, tendo em vista a conclusão perante o autor sobre o tema e seus principais impactos.

Guilherme José e Janine Morozini (2017) realizaram um estudo sobre o Simples Nacional e o Impacto da Alteração da Lei Complementar nº. 155/2016. Buscaram analisar os impactos tributários que ocorreram na legislação. Os mesmos concluíram em seu estudo que as alterações ocorreram nas mais diversas formas tributárias, trazendo benefícios de limites e premissa de aportes de capital. Porém ressaltam que a aplicação da fórmula para apuração mensal do Simples Nacional, todo mês apresentará uma nova alíquota, trazendo mais complexidade para o cálculo do tributo. Os autores ainda citam que antes de optar por um regime de recolhimento de tributos deve-se fazer um planejamento tributário.

Segundo Cristiellen Marcelino, Jaqueline Landim, Leidiane Rodrigues e Leonardo Maximiano (2017), realizaram um estudo tributário com base na Lei Complementar nº. 123/2016 e suas atualizações subsequentes, com um propósito de comparar os novos métodos da Lei Complementar nº. 155/2016. Analisando uma empresa prestadora de serviço optante do Simples Nacional. Concluíram que apesar do Simples Nacional ser chamado de “Super Simples”, o regime de tributação é complexo, pois o fato de todos seus procedimentos estarem amparados em alguma legislação, não muda a complexidade da rotina tributária. Os mesmos ainda relatam que o resultado da empresa estudada EPP obteve uma redução na carga tributária, porém não evidenciaram que a situação ocorre em todos casos, pois cada empresa deve ser avaliada de forma individual, cabendo ao profissional responsável analisar detalhadamente as tabelas e regras aplicáveis, para que seja tomada as decisões corretas de acordo com a legislação vigente para a organização.

3 PROCEDIMENTOS METOLÓGICOS

Neste tópico serão abordados os procedimentos quanto ao enquadramento metodológico, coleta e análise dos dados.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

A metodologia de pesquisa traz a descrição o objetivo em que o estudo quer alcançar seus resultados, buscando métodos para realização da pesquisa. Segundo Pereira (2014) cita que os métodos são procedimentos adotados na pesquisa com o objetivo de traçar um caminho para chegar ao resultado pretendido.

O estudo adotou para abordagem do problema o método qualitativo que de acordo com Marconi e Lakatos (2004) visa direcionar a análise e interpretação de aspectos de um determinado assunto. Neste estudo a hipótese a ser analisada são os impactos causados pela alteração da LC nº. 155/2016 em uma empresa do ramo de atividade de serviços médicos.

A pesquisa se caracteriza como descritiva como citam Hernández, Collado e Lucio (2006) pois tem como principal característica detalhar o que está sendo estudado, por meio da coleta de informações e análise do contexto em que o



fenômeno ocorre. Uma vez em que o estudo visa em coletar dados, comparar e analisar as principais mudanças da Lei Complementar nº. 155/2016.

Quanto aos procedimentos, foi realizado uma pesquisa do tipo bibliográfica e um estudo de caso. Para Gil (2002) a pesquisa bibliográfica é quando se utiliza materiais de estudo já desenvolvidos, como artigos científicos. Enquadra-se neste estudo, pois foi realizado uma análise de estudos anteriores do tema.

Já estudo de caso é realizado em uma empresa localizada em Criciúma/SC. Trazendo Moresi (2003), estudo de caso é uma investigação em que não tem interferência do investigador, e ainda, pode ser coletada por diversos meios, e não é um método manipulável. Será feito uma comparação em relação ao fator “r” da folha de pagamento, e analisado qual a forma mais vantajosa para a empresa.

Portanto, essa metodologia se alinha com os objetivos da pesquisa, pois será realizado um estudo comparando a nova forma de cálculo do Simples Nacional.

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Para atingir os objetivos propostos no estudo que tem como propósito comparar a forma de cálculo antes da mudança promovida pela Lei Complementar nº. 155/2016 e o cálculo anterior as mudanças da referida Lei, para a análise dos dados da pesquisa foi realizada a coleta de documentos da empresa objeto deste estudo de caso, para poder analisar os impactos tributários reflexos da mudança da legislação. Foram utilizados os seguintes relatórios para cálculo e análise do estudo: demonstrativo de faturamento; demonstrativo de tributos pagos; resumo da folha de pagamento; extratos do Programa Gerador do Documentos de Arrecadação do Simples Nacional. Após a coleta dos dados foram elaboradas as planilhas em Excel, para melhor entendimento e análise comparativa dos relatórios obtidos. Posteriormente, de posse desses dados, foi dado início ao estudo de caso.

4 ESTUDO DE CASO

O estudo de caso foi realizado em uma empresa de serviços médicos localizada no extremo sul de Santa Catarina. Foi analisado o período de 01/2018 a 10/2018, onde a empresa está sujeita a transição de faixas das tabelas do Simples Nacional, que leva em consideração o fator “r” sobre a folha de pagamento. Com isso, foi elaborado o cálculo da apuração dos tributos com a legislação vigente, bem como o cálculo dos tributos sem considerar a alteração promovida pela Lei Complementar nº. 155/2016, buscando analisar efeitos dessa alteração.

Para a realização do estudo de caso foi realizado o levantamento dos dados de 01/2018 a 10/2018 utilizando os seguintes relatórios:

1. Demonstrativo de faturamento;
2. Demonstrativo de tributos pagos;
3. Resumo da folha de pagamento;
4. Extratos do Programa Gerador do Documentos de Arrecadação do Simples Nacional.

A coleta destes relatórios teve como finalidade realizar os cálculos do Simples Nacional devidos no período de estudo, bem como a comparação entre as



sistemáticas de cálculo, analisando em valores reais, o benefício ou não dessa mudança na Lei Complementar nº 123/2006.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

A empresa estudada é uma pessoa jurídica de Sociedade Empresária Limitada composta por um sócio. O capital social subscrito é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e está localizada na cidade de Criciúma/SC. Iniciou suas atividades em 07/2013. Atualmente trabalham um contribuinte e uma colaboradora. A empresa é um consultório médico onde são principalmente prestados serviços de aplicação de vacinas para pessoas físicas e hospitais. Para preservar a privacidade, e por solicitação dos sócios, a empresa não será identificada por sua razão social.

4.1.2 Apuração conforme a Lei Complementar nº. 155/2016

Este tópico está demonstrando o cálculo do Simples Nacional conforme legislação vigente (alterações da Lei Complementar nº. 155/2016).

A atividade de medicina foi incluída na transição de anexos do Simples Nacional. Pois, para definir a faixa, deve ser levado em consideração a razão da folha de pagamento em relação ao faturamento da empresa acumulado dos últimos doze meses. Se o resultado dessa razão for igual ou maior que 28% a empresa deve ser tributada no Anexo III. Caso o resultado da razão seja menor que 28% a empresa deve ser tributada com base no Anexo V. Abaixo está o Quadro 6 que representa a razão do faturamento com a folha de pagamento:

Quadro 6: Razão da Folha de Pagamento

	RBT12	Folha	Fator %
jan/18	R\$ 232.995,22	R\$ 84.226,00	36%
fev/18	R\$ 234.204,37	R\$ 85.281,00	36%
mar/18	R\$ 233.179,37	R\$ 86.376,00	37%
abr/18	R\$ 231.660,12	R\$ 87.431,00	38%
mai/18	R\$ 232.629,40	R\$ 88.486,00	38%
jun/18	R\$ 231.922,38	R\$ 89.235,00	38%
jul/18	R\$ 232.092,79	R\$ 90.872,00	39%
ago/18	R\$ 231.248,29	R\$ 91.927,00	40%
set/18	R\$ 228.245,54	R\$ 93.233,00	41%
out/18	R\$ 226.597,04	R\$ 94.288,00	42%

Fonte: Elaborado pelo Autor, 2018.

Para determinar o valor da folha de pagamento, entrou como base: salário, pró-labore, encargos previdenciários, contribuição patronal previdenciária e FGTS. Sendo o valor de pró-labore de R\$ 5.000,00, Inss s/pró-labore R\$ 550,00, salário R\$ 2.000,00, inss s/ salário R\$ 180,00 e Fgts no valor de R\$ 160,00, dando uma média mensal de gasto com pessoal de R\$ 7.890,00, tirado como base para o estudo.

Conforme o Quadro 6 acima a razão entre a folha de pagamento e o faturamento mensal fica maior de 28% devido aos valores referentes ao pró-labore e da empregada registrada. Com isso, a empresa enquadra-se na regra de transição do anexo V para o anexo III.



Com isso, foram realizados os cálculos para a determinação da alíquota efetiva, conforme memória de cálculo abaixo:

Quadro 7: Memória de cálculo

	jan	fev	mar	abr	mai
RBT 12 R\$	232.995,22	234.204,37	233.179,37	231.660,12	232.629,40
Alíquota nominal	11,20%	11,20%	11,20%	11,20%	11,20%
Resultado 1 R\$	26.095,46	26.230,89	26.116,09	25.945,93	26.054,49
Parcela a Deduzir	9.360,00	9.360,00	9.360,00	9.360,00	9.360,00
Resultado 2 R\$	16.735,46	16.870,89	16.756,09	16.585,93	16.694,49
Alíquota Efetiva	7,1828%	7,2035%	7,1859%	7,1596%	7,1764%

	jun	jul	ago	set	out
RBT 12 R\$	231.922,38	232.092,79	231.248,29	228.245,54	226.597,04
Alíquota nominal	11,20%	11,20%	11,20%	11,20%	11,20%
Resultado 1 R\$	25.975,31	25.994,39	25.899,81	25.563,50	25.378,87
Parcela a Deduzir	9.360,00	9.360,00	9.360,00	9.360,00	9.360,00
Resultado 2 R\$	16.615,31	16.634,39	16.539,81	16.203,50	16.018,87
Alíquota Efetiva	7,1642%	7,1671%	7,1524%	7,0992%	7,0693%

Fonte: Elaborado pelo Autor, 2018.

Para realização dos cálculos do Quadro 7, para encontrar a Receita Bruta Total dos últimos 12 meses - RBT12 foram utilizados o extrato do Programa Gerador do Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS. O levantamento da RBT12 é utilizado no cálculo para encontrar a alíquota efetiva.

No Quadro 8 abaixo demonstra-se o cálculo do valor do Simples Nacional a ser recolhido pela empresa:

Quadro 8: Cálculo do Simples Nacional

	Faturamento	Fato r %	Alíquota Anexo III	DAS
jan/18	R\$ 18.528,00	36%	7,18%	R\$ 1.330,82
fev/18	R\$ 17.712,00	36%	7,20%	R\$ 1.275,88
mar/18	R\$ 15.868,00	37%	7,19%	R\$ 1.140,26
abr/18	R\$ 20.927,00	38%	7,16%	R\$ 1.498,29
mai/18	R\$ 18.176,00	38%	7,18%	R\$ 1.304,39
jun/18	R\$ 19.021,00	38%	7,16%	R\$ 1.362,70
jul/18	R\$ 19.344,00	39%	7,17%	R\$ 1.386,41
ago/18	R\$ 19.656,00	40%	7,15%	R\$ 1.405,88
set/18	R\$ 18.650,00	41%	7,10%	R\$ 1.323,99
out/18	R\$ 18.990,00	42%	7,07%	R\$ 1.342,46
TOTAL				R\$ 13.371,08

Fonte: Elaborado pelo Autor, 2018.



Para cálculo do tributo devido foi utilizado a alíquota efetiva calculada no Quadro 8, aplicada sobre o valor do faturamento do mês, que resulta no valor do DAS a pagar. Conforme demonstrado acima a empresa recolheu no período de 01/2018 a 10/2018 o valor de R\$ 13.371,08.

4.1.3 Apuração dos tributos antes das alterações da Lei Complementar nº. 155/2016

Neste tópico será demonstrado o cálculo do Simples Nacional sem levar em consideração as alterações da LC nº. 155/2016. A atividade de medicina estava enquadrada nas atividades do anexo VI e não tinha a opção de transição entre os anexos. Com a publicação da LC nº 155/2016, o anexo VI foi extinto e as atividades encontradas neste anexo foram realocadas nos anexos remanescentes.

O quadro 9 demonstra o cálculo do Simples Nacional, utilizando as prerrogativas dispostas na legislação, anteriores a publicação da LC nº. 155/2016:

Quadro 9: Cálculo do DAS pelo Anexo VI

	Faturamento	Alíquota Anexo VI	DAS
jan/18	R\$ 18.528,00	17,72%	R\$ 3.283,16
fev/18	R\$ 17.712,00	17,72%	R\$ 3.138,57
mar/18	R\$ 15.868,00	17,72%	R\$ 2.811,81
abr/18	R\$ 20.927,00	17,72%	R\$ 3.708,26
mai/18	R\$ 18.176,00	17,72%	R\$ 3.220,79
jun/18	R\$ 19.021,00	17,72%	R\$ 3.370,52
jul/18	R\$ 19.344,00	17,72%	R\$ 3.427,76
ago/18	R\$ 19.656,00	17,72%	R\$ 3.483,04
set/18	R\$ 15.577,10	17,72%	R\$ 2.760,26
out/18	R\$ 18.990,00	17,72%	R\$ 3.365,03
TOTAL			R\$ 32.569,20

Fonte: Elaborado pelo Autor, 2018.

Para realização deste quadro utilizou-se a antiga tabela do Anexo VI do Simples Nacional. Atualmente essa tabela foi extinta por causa das alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 155/2016.

Anteriormente, a forma de cálculo a ser aplicada, era o resultado da aplicação da alíquota, definida no Anexo VI, aplicada sobre o faturamento do mês. Para encontrar a alíquota deste cálculo, é necessário primeiro identificar a receita bruta total dos últimos 12 meses, com isso, conforme o valor encontrado, deve-se localizar na faixa em que se enquadra na tabela do anexo VI, e com isso é aplicado a alíquota encontrada.

Conforme cálculo apresentado no quadro 9 o valor total a ser recolhido pela empresa, com base na legislação anterior a Lei Complementar nº. 155/2016, no período de 01/2018 a 10/2018 seria de R\$ 32.569,20.



4.1.4 Comparativo

Com a base nos quadros 8 e 9 foi realizado um quadro comparativo entre as formas de cálculo, conforme descrito no Quadro 10 abaixo:

Quadro 10: Comparativo

	ANEXO III	ANEXO VI	DIFERENÇA
jan/18	R\$ 1.330,82	R\$ 3.283,16	R\$ 1.952,34
fev/18	R\$ 1.275,88	R\$ 3.138,57	R\$ 1.862,68
mar/18	R\$ 1.140,26	R\$ 2.811,81	R\$ 1.671,55
abr/18	R\$ 1.498,29	R\$ 3.708,26	R\$ 2.209,98
mai/18	R\$ 1.304,39	R\$ 3.220,79	R\$ 1.916,40
jun/18	R\$ 1.362,70	R\$ 3.370,52	R\$ 2.007,82
jul/18	R\$ 1.386,41	R\$ 3.427,76	R\$ 2.041,35
ago/18	R\$ 1.405,88	R\$ 3.483,04	R\$ 2.077,17
set/18	R\$ 1.323,99	R\$ 2.760,26	R\$ 1.436,27
out/18	R\$ 1.342,46	R\$ 3.365,03	R\$ 2.022,56
TOTAL	R\$ 13.371,08	R\$ 32.569,20	R\$ 19.198,12

Fonte: Elaborado pelo Autor, 2018.

Com a possibilidade de transição em relação do fator “r” a empresa recolheu no período de 01/2018 a 10/2018 o valor de R\$ 13.371,08. Caso a Lei Complementar nº. 155/2016 não tivesse sido aprovada e o cálculo continuasse da forma antiga, a empresa deveria recolher os tributos levando em consideração da tabela do Anexo VI. Neste caso recolheria R\$ 32.569,20 de tributos.

Desta forma, a nova forma de cálculo resultou em uma redução de R\$19.198,12 nos tributos pagos pela empresa, que corresponde a 41% de economia, reduzindo assim, sua carga tributária consideravelmente.

No lucro presumido, a empresa seria tributada com as alíquotas de 2% de ISS, 0,65% de PIS, 3% de COFINS, em torno de 4,8% de IRPJ (considerando o adicional) e 2,88% de CSSL, sendo um total de aproximadamente 13,33%, sem levar em consideração os encargos patronais de 20%. Desta forma, não é vantagem à empresa simular sua carga tributária com base no Lucro Presumido, pois já é visível que este regime de tributação têm um percentual superior a alíquota efetiva calculada no Simples Nacional.

5 CONCLUSÃO

A utilização de um planejamento tributário na empresa traz inúmeros benefícios, e dentre eles é a possibilidade de diminuição do recolhimento dos tributos por meios lícitos. Esse benefício traz a possibilidade de maior crescimento à empresa, uma vez que, ao recolher menos tributos, ela pode utilizar melhor os recursos financeiros de forma a contribuir para o seu crescimento.

No Brasil permite-se adotar algumas formas de tributação, como o Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional, cada uma delas com suas



particularidades. O Simples Nacional é regulamentado pela Lei Complementar nº. 123 de 2006 e desde a sua aprovação ocorreram muitas mudanças na sua redação original. Desta forma é necessário que os profissionais de contabilidade e todos os envolvidos na administração da empresa fiquem sempre atentos às mudanças em tempo hábil para aplicar da melhor forma possível.

Este estudo teve como objetivo analisar a Lei Complementar nº. 155 de 2016 que trouxe importantes mudanças na redação da Complementar nº. 123/2006, dentre elas, a forma de apurar o Simples Nacional e também o fator “r” da folha de pagamento.

Para analisar o impacto dessas mudanças foi realizado um estudo de caso em uma empresa do ramo de serviços médicos localizada em Criciúma – SC. Foi elaborada uma simulação onde comparou-se o cálculo do Simples Nacional com a redação anterior a alteração da Lei Complementar nº. 155/2016 e após sua alteração. O cálculo realizado utilizando a tabela do anexo VI, da antiga lei, identificando a faixa com base na receita bruta dos últimos doze meses e aplicando a alíquota constante na tabela. Após, realizado o cálculo conforme lei vigente tornou-se um pouco mais complexo. É necessário primeiro identificar a receita bruta dos últimos doze meses na tabela do anexo III, fazer a dedução da parcela constante nessa mesma tabela e com esse resultado fazer a divisão pela receita bruta acumulada dos últimos doze meses. Este cálculo resulta em um índice percentual, o qual é chamando de alíquota efetiva, e essa alíquota efetiva que é aplicada sobre o faturamento mensal da empresa para saber o valor devido de tributos.

O resultado deste comparativo foi benéfico à empresa pois possui o fator “r” maior que 28% e passou a ser tributada no anexo III, e não no anexo V do Simples Nacional, que possui alíquotas mais baixas. Comparando com a forma de cálculo até 2017, na forma da legislação vigente, a empresa já recolheu R\$ 13.371,08 de tributos. Caso a legislação não tivesse sido alterada, ela teria recolhido R\$ 32.569,20. Somente neste ano, ela teria uma oneração de tributos de R\$ 19.198,12.

Diante do estudo de caso realizado foi possível identificar que para a empresa em questão foi uma alteração que gerou benefícios positivos financeiros e econômicos, após a alteração da norma tributária. Pode-se assim afirmar que os objetivos inicialmente delimitados neste trabalho foram alcançados com sucesso, uma vez que, foram analisadas as principais alterações promovidas pela Complementar nº. 155/2016 e realizado o estudo de caso comparando as redações da legislação.

Ainda, afirmo que a atualização do profissional contábil e de todas as pessoas envolvidas na administração é imprescindível para orientar de forma correta e realizar um planejamento tributário específico, pois, cada empresa possui uma particularidade e o que se aplica a uma empresa pode não se aplicar às outras empresas.

Desta forma, este estudo serviu como um aprofundamento da legislação vigente e fica como sugestão para estudos futuros as demais alterações que ocorreram pela Complementar nº. 155/2016, mudanças nas regras do investidor anjo, por tratar de ser um tema atual que pode trazer benefícios para o crescimento das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte no país, e caso o estudo fosse tributado pelo anexo V fica como sugestão a elaboração do comparativo deste anexo com o Lucro Presumido.



6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 155 de 27 de outubro de 2016**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1999). Decreto nº. 3000, de 26 de março de 1999. **Regulamento do Imposto de Renda**. BRASÍLIA, DF, 26 mar. 1999. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/L2Parte3.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1998). Lei nº. 9718, de 27 de novembro de 1998. **Lei Nº. 9.718, de 27 de Novembro de 1998**. BRASÍLIA, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2015.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Regime de Incidência Cumulativa**. <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidenciaCumulativa.htm>> Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Lei 5172 de 25 de outubro de 1966**. <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Ato Declaratório Executivo CODAC nº. 23 de 17 de setembro de 2015**. < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/agenda-tributaria/arquivos-e-imagens-agenda-tributaria/agenda-tributaria-2015/ade-codac-no-23-de-17-de-setembro-de-2015-com-anexo-v-24-09-2015-1.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (2015). **Instrução Normativa nº. 1591, de 05 de novembro de 2015**. BRASÍLIA, DF, Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=69084#1578544>> Acesso em: 27 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (2015). **Lei nº. 13169, de 06 de outubro de 2015**. BRASÍLIA, DF, 30 dez. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13169.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Códigos de Receita**. <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/CodigoReceita/default.asp>> em: 27 abr. 2018.

BRASIL. Comitê Gestor do Simples Nacional. **Resolução CGSN nº. 136 de 04 de dezembro de 2017**.



<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88444>> Acesso em 06 nov. 2018.

BARBOSA, Suelen Tavares. **Avaliação do impacto da Lei Complementar nº. 155/16 no Simples Nacional.** Universidade de Brasília. 2016.

BRACAROTO, L. R> A necessidade do Planejamento Tributário visando a redução de custo nas organizações. Revista Eletrônica Saner,2012.

BOUFLEUER, Jhennifer Poliana Bianchessi. LETTNIN, Ricardo. SONTAG, Anderson Giovane. **Análise da carga tributária no regime Simples Nacional com as alterações propostas pela Lei Complementar 155/2016.** Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2017.

BOTELHO, Antonio José Junqueira. DIDER, Daniela. RODRIGUEZ, Martius Vicente. **Impulsionando o Take-off da Inovação no Brasil: O Investidor Anjo.** Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. Salvador-BA, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 25. ed São Paulo: Saraiva, 2013.

DENARI, Zelmo. **Curso de direito tributário.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário: para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3.ed São Paulo: Ed. Atlas, 1996.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

HERNÁNDEZ SAMPIERI, Roberto; FERNÁNDEZ COLLADO, Carlos; BAPTISTA LUCIO, Pilar. **Metodologia de pesquisa.** 3. ed São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2017. **Maioria das Empresas fecham após cinco anos.**

<<https://www.valor.com.br/brasil/5144808/maioria-das-empresas-fecha-portas-apos-cinco-anos-diz-ibge>> Acesso 20/10/2018.

LEITÃO, Manuel dos Santos. LIMA, José Ary Garcia de. PAULINO, Adeildo. Et al. **Planejamento Tributário da Lei Complementar Nº. 155, de 27/10/2016 nas Empresas de Pequeno Porte do Comércio Varejista de Calçados do Estado de São Paulo.** Augusto Guzzo Revista Acadêmica, São Paulo, v. 1, n. 20, p. 141-157, jul./dez. 2017.



LIMA, Thairyne Brigida. ARAÚJO, Betânia Alves de. PEDREIRA, Artur José Simão. **A tributação de clínica odontológica no distrito federal: Simples Nacional ou Lucro Presumido? Análise comparativa para planejamento tributário.** Simpósio de Trabalho de Conclusão de Curso, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARCELINO, Cristiellen; LANDIM, Jaqueline; RODRIGUES, Leidiane; MAXIMIANO, Leonardo. **Estudo Tributário Segundo As Leis Do Simples Nacional:** um comparativo entre a LC nº. 123/2006 e LC nº.155/2016.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples nacional:** estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte comentado: LC 123, DE 14.12.2006; LC 127, de 14.08.2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORESI, Eduardo. **Metodologia da Pesquisa.** Universidade Católica De Brasília. Brasília: DF.

OLIVEIRA, Josefa Kellyanne Vaconcelos. **Simples Nacional:** um estudo sobre os impactos tributários advindos da LC 155/2016, em empresas de representação comercial no estado de Pernambuco. Universidade Estadual da Paraíba, 2017.

OLIVEIRA, Luiz Martins de. CHIEREGATO, Renato. PEREZ, José Hernandez. GOMES, Marilete Bezerra. **Manual de Contabilidade Tributária.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Aparecido Geraldo Costa. SILVA, Juliana Moraes. MOREIRA, Clésio Marques. et. al. **Análise do ICMS-ST em empresas mineiras da região do Alto Paranaíba optantes pelo Simples Nacional.** Revista Mineira De Contabilidade, Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, Ano 14, nº. 49, p. 16-24, jan./fev./mar. 2013.

PEREIRA, Maurício da Silva. **A (in) eficácia do simples nacional enquanto ferramenta de incentivo ao crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.** Universidade federal de Santa Maria. Centro de ciências sociais e humanas. Curso de direito. 2017.

PEREIRA, Mauricio Gomes. Artigos Científicos: Como redigir, publicar e avaliar. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014. X, 383 p.

POMPELLI, Guilherme José Parrilla; MOROZINI, Jaine. **Simples Nacional e o Impacto da Alteração da Lei Complementar 155/2016.** Congresso Nacional de Iniciação Científica, ano 2017.



SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 5. ed São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Diego Bezerra. CARVALHO, André Gaudie. **SIMPLES NACIONAL**: o regime de tributação que mudou o mercado para as micro e pequenas empresas. Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017



ANEXOS



Anexo A: Tabela Anexo I - Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-



Anexo B: Tabela Anexo II – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-



Anexo C: Tabela Anexo III – Serviços

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	–
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com	(Alíquota efetiva –	(Alíquota efetiva –	(Alíquota efetiva –	(Alíquota efetiva –	(Alíquota efetiva –	Percentual de ISS fixo em 5%
alíquota efetiva superior a	5%) x	5%) x	5%) x	5%) x	5%) x	
14,93%	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	



Anexo D: Tabela Anexo IV – Serviços

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%



Anexo E: Tabela Anexo V – Serviços

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-



Anexo F: Tabela Anexo VI (Extinta)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%